



| SOMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 24476/2019 |
| Data do Início  | 24/09/2019 |
| Folha           | 450        |
| Rubrica         |            |

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR**  
**DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata-se de recurso de representação ao Edital do Pregão Presencial Nº 53/2020, interposto pela empresa KATTAK SERVIÇOS LTDA, referente à contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Capina Manual, Roçada Manual e Roçada costal em áreas pavimentadas do Município de Maricá .

Informo que o presente recurso de representação foi destinado ao Presidente desta Autarquia.

Desse modo, remetem-se os presentes autos à Presidência da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, para manifestar-se a cerca do recurso.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.

Em:

  
RENATA ALVES DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA  
SOMAR  
MAT 508.103

| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     | 427 458    |
| Rubrica                   |            |

## DECISÃO - REPRESENTAÇÃO

VALE EMENDA CARMIM

**Processo n.º:** 12457/2020.

**Licitação:** Pregão Presencial n.º 53/2020.

**Processo Administrativo:** 12457/2020.

**Objeto:** Contratação De Empresa Especializada Para Prestação De Serviços De Capina Manual, Roçada Manual E Roçada Costal Em Áreas Pavimentadas Do Município De Maricá, Conforme Condições, Quantidades E Exigências Estabelecidas No Edital E Seus Anexos.

**Licitante Representante:** KATTAK Serviços LTDA.

**Data:** 09/09/2020.

Trata-se de Representação, com pedido de efeito suspensivo, apresentada em face da decisão da D. CPL que inabilitou a Representante e declarou vencedora a empresa LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA nos autos do processo licitatório em epígrafe. A D. CPL manteve a sua decisão em sede de recurso administrativo, confirmada pela autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Afirma a Representante que a sua desclassificação e o prosseguimento da licitação causa a ela e ao município danos de difícil reparação.

A concessão de efeito suspensivo na Representação depende de motivação de interesse público, conforme artigo 109, § 2º da Lei de Licitações.

Ademais, deve ser considerado que o serviço tem natureza contínua e essencial para a cidade. Registramos a justificativa inserida no Termo de Referência, Item 2 do Edital:

2.7. A prestação de serviços de limpeza urbana, especificamente de Capina e Roçada em áreas pavimentadas e não pavimentadas do município, é um serviço público essencial e continuado, revestido de grande importância para o município, pois sua execução evita a obstrução das galerias pluviais, bocas-de-lobo e assoreamento dos rios. 2.8. Da mesma forma, os serviços de capina e roçada auxiliam nas condições de drenagem, evitando entupimentos das bocas de lobo, ramais e galerias que, quando assoreadas, impedem o escoamento das águas pluviais, aumentando assim a possibilidade de ocorrerem alagamentos, além de evitar o mau aspecto das vias públicas. 2.9. No que tange à roçada costal em áreas não pavimentadas e pavimentadas, é utilizada para o corte de mato ou capim altos, tornando-se de suma importância também para saúde pública, pois tem como uma das finalidades evitar o aparecimento de animais ou insetos que possam transmitir doenças para a população. Ademais, o mato sempre aparado, proporciona mais segurança aos pedestres, principalmente à noite. (grifou-se)



| Serviço Público Municipal |                    |
|---------------------------|--------------------|
| Processo Número           | 12457/2020         |
| Data do Início            | 31/08/2020         |
| Folha                     | <del>428</del> 452 |
| Rubrica                   |                    |

VALE EMENDA CARMIM

Por outro lado, em juízo de cognição sumária não vislumbro que estejam presentes os requisitos que autorizam a concessão de feito suspensivo a Representação.

Dessa forma, antes decidir sobre o pedido, solicito com urgência que o processo administrativo seja encaminhado a Diretoria Jurídica para parecer e, após, a Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição para análise.

  
Renato da Costa Machado  
Presidente da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     | 429        |
| Rubrica                   | 820        |

VALE EMENDA CARMIM

Processo nº 12457/2020.

PARECER GDJ Nº 311/DJUR/2020.  
REPRESENTAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº  
53/2020. ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 10/09/2020.

Trata-se o presente de Recurso administrativo de Representação interposto pela empresa KATTAK SERVIÇOS LTDA., contra decisão do Diretor Operacional de Coletas, Resíduos e Varrição que negou provimento ao recurso hierárquico interposto contra decisão da Pregoeira que a inabilitou e declarou a empresa LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA vencedora do certame, conforme consta na 3ª ata de realização do Pregão Presencial nº 53/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capina manual, roçada manual e roçada costal em áreas pavimentadas do Município de Maricá.

## **I – Introdução**

### **I.1. Do Parecer Jurídico**

Primeiramente cumpre ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou econômica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades competentes aplicarão os conhecimentos específicos imprescindíveis para a tomada de decisão.

A manifestação desta Diretoria Jurídica adotará a boa prática descrita no Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     | 430        |
| Rubrica                   | 830        |

VALE EMENDA CARMINIM

454  
Pap 500-95

necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Por outro lado, esclarecemos que é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

## **I.2. Dos Fatos**

Feitas os esclarecimentos acima, em análise dos autos constata-se que foi aberta sessão no dia 05 de agosto de 2020 com a presença das empresas: FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO S/A, JL&M CONSTRUTORA E INCOPORADORA EIRELI, KATTAK SERVIÇOS LTDA EPP, LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, todas devidamente credenciadas conforme documentos apensados aos autos, exceto as empresas: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, uma vez que não apresentou Declaração de Requisitos de Habilitação junto ao credenciamento, e a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, tendo em vista que não apresentou credenciamento devidamente assinado por representante legal. Conforme consta na 1ª Ata de Realização do Pregão 53/2020.

Conforme narrado na 2ª Ata, do dia 05 de agosto de 2020, foi informado aos licitantes os valores apresentados, ato contínuo, a d. CPL desclassificou as empresas (i) PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, por apresentar Proposta Detalhe sem assinatura do representante legal, uma vez que o representante não estava credenciado; (ii) INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO S/A, por não apresentar Declaração de Elaboração Independente de Proposta e por apresentar percentual em desacordo com o solicitado no item 9.15 do Termo de Referência; bem como as empresas (iii) FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, JL&M CONSTRUTORA E INCOPORADORA EIRELI e KATTAK SERVIÇOS LTDA EPP por também não apresentarem percentual de 40% (quarenta por cento), referente à insalubridade a categoria profissional de servente.

✓

| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     | 431        |
| Rubrica                   | 8.00       |

VALE EMENDA CARMIM

455  
9p 50 195

Em prosseguimento, ultrapassada a fase de lances verbais, foi aberto o envelope da empresa LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, classificada em 1º lugar, considerada habilitada e vencedora do certame, conforme 3º Ata de Realização do Pregão Presencial 53/2020. A Recorrente apresentou recurso ao qual foi negado provimento em sede de recurso hierárquico pelo Diretor da Pasta.

Em face da decisão que negou provimento ao recurso de representação a Licitante apresentou recurso de Representação alegando em apertada síntese:

- (i) Inexequibilidade da proposta vencedora;
- (ii) Necessária desclassificação ou inabilitação da vencedora do certame;
- (iii) Acordo Coletivo da Representante prevalece sobre Convenção Coletiva e a regular situação da sua proposta;

É o relatório.

## II – Da Admissibilidade do Recurso

O recurso de Representação é previsto no artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93, art. 109. os atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Conforme ensinamento de Sidney Bittencourt<sup>1</sup>, “qualquer ato da Administração relacionado com o objeto de licitação ou com o contrato, do qual não caiba recurso hierárquico, é cabível de representação”.

O efeito suspensivo é automático aos recursos interpostos com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93. No entanto, em face da representação a atribuição de efeito suspensivo deve ser motivada em razões de interesse público<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> BITTENCOURT, Sidney, *Licitação passo a passo*, 10. Ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2019.



| Serviço Público Municipal |                    |
|---------------------------|--------------------|
| Processo Número           | 12457/2020         |
| Data do Início            | 31/08/2020         |
| Folha                     | <del>432</del> 450 |
| Rubrica                   | gar [assinatura]   |

VALE EMENDA CARMIM

### III – Do Mérito do Recurso

Antes de entrar no mérito do recurso deve ser registrado que, nos termos do ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657).

Confira-se a Jurisprudência do STJ:

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13005/DF, DJe 17/11/2008).

#### III.1. Da Aceitação da Proposta – Exequibilidade (art. 48 da Lei 8.666/93)

Alega a Representante que por simples cálculo matemático comprova-se a absoluta inexecutabilidade da proposta da empresa vencedor a do certame, o que deve ser analisado pelos responsáveis técnicos, conforme o Edital e a legislação em vigor demonstrados abaixo. No Edital a matéria é assim disciplinada:

Edital PP53/2020, 11. 2 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que:

(...)

11.2.3 Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

(...)

11.2.3.1 - Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

<sup>2</sup> Lei 8.666/93, art. 109, § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     | 433        |
| Rubrica                   | Exp        |

VALE EMENDA CARMIM

457  
fap 20-025

11.2.3.1.1- For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

11.2.3.1.2- Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

(...)

11.5 - A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

11.6 - Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta.

11.7- Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e executabilidade da proposta.

O edital está em consonância com a Lei 8.666/93:

Lei 8.666/93, Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

| Serviço Público Municipal |                     |
|---------------------------|---------------------|
| Processo Número           | 12457/2020          |
| Data do Início            | 31/08/2020          |
| Folha                     | <del>434</del> 458  |
| Rubrica                   | <i>[assinatura]</i> |

VALE EMENDA CARMIM

A empresa vencedora do processo licitatório em contrarrazões informa que a Representante apresenta cálculos equivocados, o que deve ser analisado pela área técnica.

A análise da matéria que se refere ao preço inexequível requer cautela, tendo em vista a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>.

Ademais, em face de diversos questionamentos sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionou-se no sentido de que à Administração caberá, após adoção de critérios objetivos que a façam aduzir que a proposta é inexequível, facultar ao licitante a possibilidade de comprovar a sua exequibilidade. Confira-se:

20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

21. Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (Acórdão nº 287/2008 - TCU – Plenário)

Isto porque, a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática, afirma Marçal Justen Filho<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo 2012. Pg. 754.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo 2012. Pg. 755.



| Serviço Público Municipal |                    |
|---------------------------|--------------------|
| Processo Número           | 12457/2020         |
| Data do Início            | 31/08/2020         |
| Folha                     | 435                |
| Rubrica                   | J. P. Jap. Sac. 95 |

VALE EMENDA CARMIM

### III.2. Dos Requisitos de Habilitação

Alega a Representante que a empresa vencedora da licitação não preenche os requisitos de habilitação previstos na Lei de licitações ou no Edital, tendo em vista a (i) inadequação dos documentos pessoais dos sócios apresentados.

Confira-se a exigência expressa na Lei quanto à habilitação jurídica:

Lei nº 8666/93, Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (grifou-se).

No edital, em conformidade com a Lei de Licitações assim prescreve a exigência:

Item 12, A – HABILITAÇÃO JURÍDICA Conforme o caso consistirá em: A.1 - cédula de identidade e CPF dos sócios ou dos diretores; A.2 - registro comercial, no caso de empresa individual; A3. - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A.4 - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

A Empresa participante do processo licitatório é LIMPATECH Serviços e Construções Ltda, CNPJ nº 35780956/0001-38, ou seja, a documentação de habilitação Jurídica diz respeito a esta empresa.

Diferente no caso da sociedade por ações, em que será necessária a apresentação da ata devidamente arquivada, da assembleia geral ou reunião do conselho de administração que elegeu os administradores.

Sobre a matéria, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     | 430        |
| Rubrica                   | 460        |

VALE EMENDA CARIM

460  
31/08/2020

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.
3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.
4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.
5. Segurança concedida. (MS 5779 / DF, Relator Ministro José Delgado, DJ 26/10/1998 p. 5 LEXSTJ vol. 116 p. 85, RDA vol. 215 p. 198).

Dessa forma, não vislumbramos descumprimento dos artigos 27, inciso I, art. 28 da Lei nº 8.666/93 c/c Item 12.1 e alínea "A" do Edital.

### **III.3. Do Adicional de Insalubridade – Acordo Coletivo e Convenção Coletiva**

Alega a Representante com fundamento no artigo 620 da CLT que o seu acordo coletivo prevalece sobre a convenção coletiva e que aquele exclui a incidência de adicional de insalubridade na a proporção de 40% do cargo de servente.

A matéria foi tratada no Processo nº 11.608/2020 através do Parecer Conjunto AFR/LRF/FAS Nº 001/DJUR/2020 ao qual me reporto, como se aqui estivesse transcrito.

Ademais, acrescento o esclarecimento de que um dos temas mais importantes da reforma trabalhista é a expressa adoção pela CLT do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado. Este preceptivo foi introduzido no texto da CLT com a denominação de princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     | 437        |
| Rubrica                   | gmp        |

VALE FÉRMENSA CARMIM

161  
gmp Sec. 125

A Carta Política encampou, desde 1988, o denominado princípio da autonomia privada coletiva, previsto no inciso XXVI, do artigo 7º, segundo o qual os instrumentos coletivos negociados são dotados de força normativa capaz de inovar a ordem jurídica trabalhista no pertinente ao âmbito de atuação das categorias profissionais e econômicas correspondentes.

O parágrafo 3º, do artigo 8º, da CLT, é a grande novidade da reforma trabalhista:

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Observa-se, o legislador adotou expressamente o princípio da intervenção mínima do Judiciário sobre os instrumentos coletivos negociados. Trata-se de um novo princípio de Direito do Trabalho que enfatiza e confere maior amplitude ao princípio constitucional da autonomia privada<sup>5</sup>.

Por outro lado, o §3º do artigo 8º, da CLT, deve ser interpretado em conjunto com os artigos 9º, que não foi revogado, e 611-B, da CLT. Este dispositivo estabelece, no decorrer de trinta incisos, uma série de matérias que não podem ser objeto de negociação coletiva, por traduzirem normas de ordem pública, explicitadoras de direitos fundamentais.

Nesse sentido, é claro o inciso XVII, do Art. 611-B da CLT:

Art. 611-B. da CLT. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

(...)

VII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

<sup>5</sup> SILVA, Paulo Renato Fernandes da; SILVA, Alba Valéria Guedes Fernandes da. Aspectos interpretativos iniciais da reforma trabalhista e o princípio da intervenção mínima. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 21, n. 2, p. 105-114, 2017. p. 111.



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     | 438        |
| Rubrica                   | gmp        |

VALE E' MENDA CARMIM

402  
Jap 20.07.3

Como visto, normas de proteção de saúde e segurança no trabalho não podem ser reduzidas ou suprimidas pela negociação coletiva.

O princípio da intervenção mínima sofre profunda restrição no tocante aos temas versados no artigo 611-B da CLT e deve ser ponderado com o princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador, que, por certo, lhe restringirá a aplicação.

Como mencionado acima, o artigo 9º da CLT não foi revogado. Portanto, a regra de que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos (de ordem pública) contidos na CLT, continua valendo. Este artigo, aliado ao artigo 611-B da CLT e às regras e princípios constitucionais incidentes no Direito do Trabalho, reposicionam significativamente o critério interpretativo do artigo 8º, parágrafo 3º, da CLT<sup>6</sup>.

Dessa forma, é possível ressaltar a existência de normas de ordem pública nos textos normativos a guiar os intérpretes da nova ordem jurídica na busca de sua efetividade.

Por conseguinte, toda vez que uma convenção ou acordo coletivo violar ou desrespeitar normas de segurança e saúde no trabalho, que são normas cogentes e de ordem pública, será passível de controle judicial.

Ademais, nos parece que o Acordo Coletivo celebrado pela Representante é omissivo sobre a matéria insalubridade para o servente do Setor de Capina, não há uma exclusão da matéria, ele simplesmente não disciplina a questão. Na cláusula terceira, parágrafo primeiro do acordo a referência de salário e encargos diz respeitosa a Coleta, Varrição, funções administrativas, administração e apoio centrais.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415, de relatoria do ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, não houve o reconhecimento de que a negociação coletiva pudesse se sobrepor às normas de saúde e segurança do trabalho, incluindo as regras sobre a prestação de serviços em condições insalubres e o recebimento do adicional de insalubridade.

<sup>6</sup> SILVA, Paulo Renato Fernandes da; SILVA, Alba Valéria Guedes Fernandes da. Aspectos interpretativos iniciais da reforma trabalhista e o princípio da intervenção mínima. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 21, n. 2, p. 105-114, 2017. p. 112.



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     | 439        |
| Rubrica                   | 800        |

VALE FÉRIENDA CARMIM 463 Jap 2012

Em consonância com o julgado no STF, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em sede de demandas repetitivas assim decidiu:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO POR MEIO DE CLÁUSULA COLETIVA. INVALIDADE. É inválida a cláusula coletiva que reduz o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT e nas normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho com relação a determinada atividade, em virtude de se tratar de direito dotado de indisponibilidade absoluta, assegurado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e insuscetível de flexibilização mediante norma autônoma. (Processo TRT - IRDR-0010071-11.2018.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/normas-coletivas-nao-reduzem.pdf>)

Por último, no pedido, item “ii” a Representante solicita a reconsideração de decisões sem especificar de forma certa e determinada, no entanto no item “iv” requer a anulação do certame, dessa forma, estamos entendendo que o pedido certo e determinado é a anulação do certame.

#### IV – Conclusão

Ante todo o exposto, ressalvadas as questões técnicas e econômicas, delimitando-se as questões jurídicas, opinamos pelo indeferimento da presente Representação, nos termos deste parecer.

Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>7</sup> a Representação corresponde a uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição. Não possui forma nem requisitos específicos, além daqueles deduzidos no art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição Federal. Dessa forma, por analogia entendemos que deve ser adotado o procedimento previsto na Lei 8.666/93, levando a autoridade superior mesmo no caso de reconsideração:

✓

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo 2012. Pg. 1065.

| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     | 440        |
| Rubrica                   | per        |

VAI FICAR EM CARIM

464  
for 50000

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer

A D. Diretoria Operacional de Coletas, Resíduos e Varrição e,

Após, a D. Presidência,



**BRUNO FIALHO RIBEIRO**  
Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 12457/2020 |
| Data de início | 31/08/2020 |
| Folha          | 465        |
| Rubrica        | GL         |

Maricá, 11 de setembro de 2020.

À  
Presidência

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO**, vem, nos autos do processo em epígrafe, manifestar o que segue.

## I – DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 53/2020, cujo objeto é a prestação dos serviços de capina e roçada em áreas pavimentadas do município de Maricá, pelo qual sagrou-se vencedora a empresa LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Com a declaração da vencedora abriu-se a fase para a apresentação de recursos, momento em que fora interposto, pela empresa KATTAK SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, o instrumento de Recurso Hierárquico, nº 11608/2020, tratando-se de irrisignação contra decisão final da d. CPL desta Autarquia.

Em suma, foram apresentadas as seguintes razões recursais: (i) Desclassificação indevida; (ii) Necessidade de inabilitação da empresa Limpatech; (iii) Vícios no Pregão Presencial nº 53/2020. Os mesmos argumentos são invocados no presente instrumento processual.

A d. CPL manteve sua decisão e encaminhou os autos para análise desta Diretoria, situação na qual fora julgado improcedente o Recurso, mantendo a decisão recorrida.

Desse modo, se insurge a ora recorrente, contra a decisão proferida nos autos de nº 11608/2020 – Recurso Hierárquico, mediante o Recurso de Representação ora apreciado.

## II – DO MÉRITO TÉCNICO

Quando da análise do mérito técnico, a improcedência do recurso hierárquico dos autos de nº 11608/2020 se deu da seguinte forma. In verbis:

### “I - RELATÓRIO

*Trata-se de Recurso interposto em face da decisão da d. CPL, que desclassificou a recorrente, nos autos do processo licitatório de nº 24476/2019, Pregão Presencial nº 53/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de Capina Manual, Roçada Manual e Roçada Costal em áreas pavimentadas do município de Maricá-RJ. A d. CPL manteve sua decisão e encaminhou os autos a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, razão pela qual se profere o presente julgamento.*





| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 12457/2020 |
| Data de início | 31/08/2020 |
| Folha          | 466        |
| Rubrica        | GL         |

*Alega a Recorrente, em suma: (i) desclassificação indevida, na medida em que deveria ter sido acolhida a proposta que não contemplava a previsão de adicional de insalubridade para a função de "servente"; (ii) necessidade de inabilitação da empresa Limpatech; (iii) Vícios no Pregão Presencial nº 53/2020. Requereu, ao final, o acolhimento das razões invocadas e, subsidiariamente, a revogação do certame.*

*Conforme se depreende dos autos, a d. CPL manteve sua decisão, não exercendo juízo de retratação. Desse modo, fora mantida a inabilitação da ora recorrente, bem como a habilitação da empresa Limpatech.*

*Ressaltamos que houve a apresentação de contrarrazões pela Empresa Limpatech Serviços e Construções LTDA, pugnando, em síntese, pela improcedência do recurso ora apreciado.*

*Instada a se manifestar a r. Diretoria Jurídica se manifestou pela improcedência do pedido, na forma aduzida às fls. 174/207.*

*Eis o relatório, em breve resumo, seguindo abaixo as razões de decidir.*

## **II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

*A Recorrente fora desclassificada do certame por não ter apresentado sua proposta de modo alinhado ao exposto no Edital. A não inclusão do adicional de insalubridade para a função de servente deu azo ao decisum emanado da d. CPL, gerando a irresignação ora apreciada.*

### **II.1 – Do Adicional de Insalubridade**

*De início, se esclarece que o Edital e seus anexos eram cristalinos ao prever o adicional de insalubridade para a função de servente. Nessa linha, o Termo de Referência assim pregava:*

*(...)*

*9.15. No momento da proposta, os licitantes deverão cotar para a categoria profissional de Servente, o adicional de 40% (quarenta por cento) referente à insalubridade, calculado de acordo com o Piso Salarial desta mesma Categoria, conforme recomendação do Manual de Limpeza Urbana do TCM/GO e Convenção Coletiva SEAC/SINTACLUS.*

*9.16. A licitante vencedora, deverá reformular suas planilhas e proposta, tendo como base os percentuais definidos para cada perfil no Laudo Pericial que ela apresentará no momento definido pela Administração. O faturamento mensal deverá ser adequado aos percentuais definidos no referido Laudo.*

*9.17. O adicional de insalubridade somente será pago mediante o competente Laudo Pericial emitido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscrito no respectivo conselho de classe para os locais e condições nele determinados, sendo de responsabilidade da licitante o procedimento para emissão do mesmo. 9.18. As demais categorias profissionais deverão basear-se no Laudo Pericial elaborado de acordo com a legislação vigente."*

*Vale dizer que a previsão integral do pagamento do adicional de insalubridade, conforme bem explicitado em sede do r. Parecer Jurídico, segue orientação do E. TCU.*

X



PREFEITURA DE  
**MARICÁ**



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 12457/2020 |
| Data de início | 31/08/2020 |
| Folha          | 467        |
| Rubrica        | GL         |

*Tal situação ocorre na medida em que no momento de planejamento da contratação, da estimativa de seu preço e da elaboração do edital de licitação, a Administração não possui condições de aferir o valor preciso que a futura contratada pagará de adicional de insalubridade aos seus empregados.*

*Desse modo, no momento de apresentação de suas propostas, as empresas não possuem ciência do patamar a ser efetivamente arcado, a título de adicional de insalubridade, quando da eventual contratação.*

*É visando resguardar a Administração, portanto, que a proposta deverá conter o patamar máximo a título de adicional de insalubridade para, em ato posterior, adequar-se a proposta da licitante vencedora aos laudos que informarão o percentual fechado a ser arcado, nos moldes do item 9.16 do Edital.*

*Portanto, para manter a isonomia e a objetividade de análise do certame, as licitantes deverão apresentar a proposta com o valor integral do adicional de insalubridade sob pena de desclassificação, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41), como bem assinalado no r. Parecer Jurídico apresentado nos autos.*

*O Edital é claro ao preceituar a obrigatoriedade de respeito aos termos expostos no Termo de Referência. In verbis:*

**"11 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

**(...)**

**11.2 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que:**

**(...)**

**11.2.2 - Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência**

*A licitante apresentou proposta em afronta ao exposto em Edital e Termo de Referência, de modo a não se aferir possível a aceitação de proposta que ceife item expresso.*

*Há que se dizer ainda que a exigência de adicional de insalubridade encontra guarita constitucional, de modo a ser impensável que a Administração Pública rechace a sua existência. Nesses termos, temos o seguinte diploma constitucional:*

*"CRFB/88 - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"*

**Como bem observado no r. Parecer Jurídico, trata-se, pois, de Direito indisponível, impassível de ser afastado por acordo/negociação individual ou coletiva.**

*Ainda nesse cenário vale dizer que os serviços de capina e roçada são, segundo jurisprudência majoritária, passíveis do recebimento de adicional de insalubridade, contemplados pela Norma Regulamentadora do MTE nº 15, que de acordo com a Portaria MTB n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, dispõe e regulamenta as atividades consideradas insalubres.*

*Nesses termos:*





| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 12457/2020 |
| Data de início | 31/08/2020 |
| Folha          | 403        |
| Rubrica        | GL         |

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. ATIVIDADE DE VARRIÇÃO DE RUAS. LIXO URBANO. **As atividades de capina, varrição e coleta do lixo urbano se enquadram no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego.** A norma não distingue o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente da capina e varrição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.<sup>1</sup>”*

*É farta a jurisprudência colacionada aos autos pela r. Diretoria Jurídica, ratificando o entendimento supra e dando azo para a previsão do adicional de insalubridade em Edital, posto ser esta a medida que melhor resguarda a Administração, representando verdadeiro juízo de diligência e senso de responsabilidade com o que há de melhor para o interesse público.*

*Nesse escopo, considerando ser o Edital cristalino na exigência de apresentação das propostas contemplando o patamar máximo (40%) de adicional de insalubridade para a função de servente, aliado ao fato de que tal objeto tem natureza de direito indisponível, não assiste razão nos argumentos invocados em sede recursal.*

### **III – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIMPATECH**

#### **III.1 – Da Documentação da Empresa Limpatech**

*Insurge-se a recorrente contra a decisão de habilitação da empresa Limpatech, ao passo de que deveria ter apresentado alvará de funcionamento e certidões no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.*

*Sobre o tema, assim pregava o Edital:*

#### **“D – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

**D.1 – Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.**

**D.2 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, ou ambos, dependendo do seu ramo de atividade.**

**D.3 - Prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, que será realizada da seguinte forma:(...)”**

*Conforme se depreende dos autos, a empresa Limpatech possui sede em São Paulo, tendo apresentado todas as certidões e documentos referentes ao Estado.*

*Nesse escopo, levando-se em conta que a exigência de documentação diz respeito ao domicílio ou sede da licitante, não assiste razão aos argumentos invocados pela recorrente.*

*Tal entendimento encontra respaldo no r. Parecer Jurídico colacionado aos autos, de modo a ser julgado improcedente o pleito ora apreciado, mantendo-se a decisão proferida pela d. CPL desta Autarquia.*

#### **III.2 – Da Alegação de Inconsistência na documentação de Sócio Pessoa Jurídica**

<sup>1</sup> AIRR-11138-82.2017.5.15.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020.





| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 12457/2020 |
| Data de início | 31/08/2020 |
| Folha          | 409        |
| Rubrica        | GL         |

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

*Alega a Recorrente que a empresa Limpatech apresentou inconsistências na documentação de seus sócios, na medida em que trouxe aos autos cópia da ata de eleição da empresa RYWA S/A INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sua sócia acionista, vencida em 2019.*

*A d. CPL se manifestou no seguinte sentido:*

*“34. A empresa vencedora do certame, LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ora Recorrida, é uma sociedade empresária limitada que tem como um dos cotistas a empresa RYWA S/A INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E*

*PARTICIPAÇÕES, que por sua vez, é uma sociedade por ações, representada pelo seu diretor presidente e vice presidente, conforme 34ª Alteração Contratual da empresa Recorrida.*

*35. A empresa LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou os documentos necessários para fins de habilitação jurídica, quais sejam, Contrato Social e sua última alteração, bem como os documentos de seus sócios, dentre os quais encontram-se os documentos do diretor presidente e vice-presidente da empresa RYWA S/A INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ora acionista.*

*Dessa forma, não há que se falar em irregularidades quanto a identificação dos sócios.”*

*A r. Diretoria Jurídica, em seu Parecer, pugnou pela improcedência do pleito ora apreciado, acolhendo os argumentos invocados em sede de contrarrazões, bem como os fundamentos invocados pela d. CPL.*

*Em contrarrazões a empresa Recorrida afirmou:*

*“(…)*

*22. A documentação da RIWA S/A Incorporações, Investimentos e Participações, sócia da licitante, está de acordo com as exigências da Administração e com a legislação em vigor, sendo certo que não houve qualquer alteração no seu estatuto ou na sua diretoria.”*

*Entende-se, ainda, que não cabe à Administração se imiscuir de poderes e funções, de modo a se ater aos requisitos objetivos que pautam o certame. Nessa esteira, a apresentação da documentação de uma sócia acionista, conforme atestado pela d. CPL, não podem se render ao formalismo extremo, posto que, de tal modo, seria tarefa árdua a celebração de vencedores nas licitações.*

*Nesse cenário, a empresa Limpatech apresentou sua própria documentação, de maneira alinhada ao Edital, nos moldes do art. 27, inciso I c/c art. 28, ambos da Lei 8666/93, conforme devidamente fundamentado pela d. CPL.*

*Os requisitos objetivos foram cumpridos pela empresa Limpatech, de modo a não ser razoável a sua inabilitação nos termos pleiteados em recursos, devendo ser mantida a decisão tomada pela d. CPL, na medida em que se ateu aos preceitos de legalidade que pautam o certame.*

### **III.3 – Da Alegação de Inexequibilidade da Proposta da Empresa Limpatech**

*A Recorrente alega que a proposta da Limpatech é inexequível, ao passo de que teria ocorrido equívoco na composição dos encargos considerados por esta Autarquia. Nessa esteira, a Planilha de Custos e Formação de Preços, em seu módulo 4 – reposição de profissional ausente, item 01 – férias, ostentou alíquota em percentual equivocado.*



| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 12457/2020 |
| Data de início | 31/08/2020 |
| Folha          | 430        |
| Rubrica        |            |

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

A afirmação parte da premissa de que deveria ter sido exposto por essa autarquia, para o item supra, a alíquota de 0,926% (zero vírgula novecentos e vinte e seis por cento), quando o legal seria prever 8,333% (oito vírgula trezentos e trinta e três por cento).

Em sede de contrarrazões a Limpatech afirma ter seguido parâmetro do Edital, de modo que o patamar apresentado se encontraria em perfeita sintonia com as melhores condições de execução do serviço. Veja-se: "15. Pois bem. A fórmula apresentada pela KATTAK em sua peça recursal parte de premissa equivocada, vez que refere-se ao módulo de Reposição de Profissional Ausente, e não da rubrica de férias.

(...)

17. Como se vê, o percentual de encargos no cálculo da remuneração adotado pela LIMPATECH é de 103,67% (cento e três vírgula sessenta e sete por cento). Valor este superior aos dois principais índices oficiais utilizados em serviços de engenharia no Estado do Rio de Janeiro, quais sejam, o SCO-RJ (92,26%) e Caixa SINAPI (72,43%), conforme anexos. É ainda, idêntico ao adotado pela SOMAR em seu Termo de Referência."

18. Fica evidente, portanto, que sendo o valor adotado pela Limpatech superior aos dois principais índices oficiais do Estado do Rio de Janeiro, de forma alguma sua proposta ser tida como inexecutável, razão pela qual não como possa prosperar a infundada pretensão recursal."

Conforme bem observado pela r. Diretoria Jurídica, a desclassificação seria medida excepcional, somente para casos em que ocorra erro substancial da proposta, o que certamente não se afere nos autos.

Vale asseverar que os requisitos objetivos citados em sede do Parecer Jurídico colacionado aos autos foram plenamente observados, não havendo que se falar em qualquer violação à jurisprudência predominante.

No caso concreto a alíquota utilizada pela licitante foi o determinado, de forma expressa, em Edital e seus anexos, de modo a ser irrazoável o acolhimento de inexecutabilidade da proposta nestes termos.

O Edital e seus anexos apresentaram requisitos objetivos para a apresentação da proposta, sendo certo de que, quando da elaboração de sua proposta, a empresa Limpatech respeitou os parâmetros exigidos.

Nesta medida, incabível se mostra o pleito ora analisado, não devendo ser considerada a inexecutabilidade da proposta da empresa Limpatech.

#### **IV – DA ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PREGÃO 53/2020**

A recorrente invoca o argumento de que o Edital apresentou vícios insanáveis, devendo ocorrer a sua revogação.

##### **IV.1 Da Modalidade Adotada**

A licitante invoca o argumento de que a escolha da modalidade Pregão se mostra ilícita, na medida em que a complexidade do certame milita pela adoção de modalidade diversa.

A r. Diretoria Jurídica, em seu Parecer, manifestou-se pela improcedência de tal argumento, na medida em que assentamento doutrinário e jurisprudencial caminham na direção de plena legalidade na adoção da modalidade escolhida.

A d. CPL se manifestou nos seguintes termos:





| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 12457/2020 |
| Data de início | 31/08/2020 |
| Folha          | 431        |
| Rubrica        | GL         |

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

*"1. Os serviços objeto da licitação em comento, salvo engano, são serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais, no mercado. Portanto, podem ser considerados serviços comuns.*

*2. Neste sentido temos a súmula 257 do TCU, abaixo:*

*"Súmula 257/2010 – TCU: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002."*

*3. Assim entende-se, salvo melhor juízo, que se admite contratação de serviço de engenharia por pregão, desde que seja serviço comum. Do ponto de vista da engenharia, observa-se que os serviços ora licitados, salvo engano, são considerados serviços comuns.*

*Portanto, não procede a irregularidade apontada pela Recorrente. Porém, cabe a Diretoria Técnica analisar o vício suscitado."*

*A Súmula 257 do TCU é soberana ao prever a possibilidade para a adoção de Pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia, pacificando o tema.*

*A recorrente alega, por sua vez, que o serviço em apreço não é comum, tendo em vista sua natureza intelectual, invocando a decisão Plenária nº 2467/2012 do CONFEA.*

*Em que pese tal argumento, entende-se que, caso o serviço de engenharia possua padrões de desempenho e qualidade previamente definidos no Edital, nada obstará a adoção da modalidade Pregão. É o que se afere no caso em tela.*

*Nesses termos, reitero Parecer invocado pela d. Diretoria Jurídico, ratificando o entendimento ora esposado:*

*"Outro ponto controverso permeia a questão da distinção entre "obras" de engenharia e "serviços" de engenharia. Analisando as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca do cabimento do pregão para obras e/ou serviços de engenharia, Marco Palavéri informa (2009, p. 417-420): Quanto às obras, está implícito na exclusão legal que detém circunstâncias específicas, não podendo se caracterizar em nenhuma hipótese como comuns, padronizáveis.*

*Nesse passo, naturalmente surge a discussão em saber se a vedação apresentada para a adoção do pregão para obras se estende inexoravelmente para os serviços de engenharia, que, via de regra, são reconhecidos como sendo serviços técnicos especializados, não podendo, também, caracterizarem-se como comuns.*

*Quanto a estes últimos, no entanto, é fundamental que se faça a distinção entre a possibilidade ou não de adoção do pregão em alguns casos nos quais, a despeito da intervenção de engenheiros, vêm sendo os serviços como comuns, de modo a admitir a opção por esta modalidade.*

*Parece indubitável que, em simples casos de manutenção (como manutenção predial, de ar-condicionado ou de equipamentos de raios-X), conservação e reparos, dependendo de sua descrição e extensão no projeto básico, poder-se-á adotar o pregão.*

*O Tribunal de Contas da União, já a algum tempo, vem decidindo nesse sentido. Assim decidiu aquela Corte, a despeito do que previa à época o artigo 5º do Decreto federal 3.555/2000, que disciplina a modalidade, na figura presencial, na esfera da União. A questão vem evoluindo de tal forma que o Decreto federal 5.450/2005, que disciplina o pregão eletrônico para a União já não mais exclui a possibilidade de sua adoção para serviços de engenharia, impedindo-o apenas para obras (ver, nesse sentido, o seu artigo 6º).*

*Os Estados e Municípios vêm, igualmente, disciplinando a modalidade sem a exclusão da possibilidade de sua adoção para os serviços de engenharia (o Município de São Paulo, por sua procuradoria, desde entendimento exarado em 17 de maio de 2002, entende possível licitar serviços de engenharia por pregão),*





| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 12457/2020 |
| Data de início | 31/08/2020 |
| Folha          | 422        |
| Rubrica        | 6          |

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

*permitindo que diversos Tribunais, quando chamados a opinar sobre certames com esse objeto, sob a modalidade de pregão, venham reputando-os legais.*

*Sobre o tema, é sugestiva a linha de pensamento apreendida nas decisões do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual decidiu que serviços de engenharia de cabeamento estruturado e comunicação de dados podem ser licitados por pregão. A citada Corte, apreciando casos envolvendo serviços de engenharia mais complexos, que usualmente, por tradição, não seriam reputados comuns, entendeu adequada a adoção de pregão para serviços de limpeza pública, de reformas de prédios, sinalização viária, ampliação de subestação de energia elétrica com fornecimento de material, serviços de engenharia para apoio à gestão ambiental, culminando com o entendimento que sinaliza para a admissibilidade dessa modalidade inclusive para verdadeiras obras, como ocorreu com a decisão prolatada pelo Conselheiro Renato Martins Costa nos autos do Processo TC-21766.026.06, no qual indeferiu liminarmente representação contra edital da Assembléia Legislativa destinado à seleção por pregão (40.06), para contratação de empresa de engenharia especializada em execução de auditórios, anfiteatros e salas de espetáculos, para a readequação do Plenário JK.*

*Palavéri expõe seu entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:*

*Como é possível verificar, se em um primeiro momento, com o surgimento do pregão, até por força da vedação expressa (artigo 5º do Decreto federal 3.555/2000) de sua adoção para serviços de engenharia, os Tribunais eram reticentes em admitir de forma ampla essa modalidade para o referido objeto, hoje a matéria evoluiu significativamente, sendo quase unânime o entendimento de que se pode licitar por pregão a seleção de futuros contratados para a execução dessas atividades, desde que caracterizadas como comuns.*

*No tocante ao cabimento do pregão para as licitações de obras e serviço de engenharia, é elucidativo verificar como o Tribunal de Contas da União tem se pronunciado ao longo do tempo.*

*Discorrendo sobre o posicionamento do TCU, Niebuhr (2011b, p. 62-63) informa:*

*O entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de utilizar o pregão para licitar obra e serviço de engenharia vem evoluindo sensivelmente ao longo do tempo. De início, o tribunal adotava posição restritiva, admitindo a adoção do pregão somente nos casos expressamente autorizados pelo Decreto Federal nº 3.555/00. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União decidiu que a atividade de manutenção de equipamentos industriais, conquanto qualificada como serviço de engenharia, sujeita à fiscalização do CREA, é ao mesmo tempo serviço comum e, por isso, pode ser licitada por meio de pregão. E continua:*

*Com o passar do tempo e com a percepção de que a modalidade pregão proporciona inúmeras vantagens à Administração Pública, o Tribunal de Contas da União passou a adotar interpretação mais apegada à amplitude da Lei nº 10.520/02, permitindo a utilização do pregão para obra e serviço de engenharia, em que pese a proibição enfeixada no artigo 5º do Decreto nº 3.555/00.*

*Prossegue o doutrinador (2011, p. 65), citando relato do próprio TCU retirado da Revista do Tribunal de Contas da União, a seguir transcrito no que interessa:*

*Ao contrário do que pregam entidades representativas de empresários e profissionais da construção, o Tribunal de Contas da União (TCU) não vê problemas no uso do pregão eletrônico como modalidade de licitação para obras e serviços de engenharia. Tanto que decidiu dar o exemplo. Desde dezembro, duas obras do TCU foram contratadas por meio de pregão e uma terceira deverá ser licitada em breve, diz o secretário de engenharia do órgão, Valdir Lavorato.*

*[...]*

*“As duas experiências que realizamos provam que é possível, sim, usar o pregão, modalidade que proporciona mais competição e portanto mais economia, sem comprometimento da qualidade técnica?”, diz ele. O tribunal contratou por pregão, em dezembro, a reforma do prédio que abriga sua unidade de treinamento, o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), em Brasília. O mesmo tipo de processo seletivo antecedeu*





| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 12457/2020 |
| Data de início | 31/08/2020 |
| Folha          | 43         |
| Rubrica        | GL         |

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

a contratação da escavação da área onde será construído o terceiro anexo do TCU. Ressalva, no entanto, que, recentemente, o c. TCU recuou nesse entendimento, e firmou jurisprudência que veda a utilização do pregão para as obras, admitindo-o apenas para os serviços de engenharia, como segue:

[...] Em suma, conforme já me manifestei em outras ocasiões, minha preocupação reside no fato de que no pregão são mitigados os requisitos de participação, vez que a aferição da qualificação do licitante só é procedida no final do certame e apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. Nesse contexto, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns.

O Acórdão nº 2.079/2007 apresenta outra deliberação do TCU que reforça esse entendimento:

A Lei nº 10.520/2002 não exclui previamente o uso do pregão para a contratação de serviços de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum; as normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento no citado normativo legal. (BRASIL, 2007) Recentemente, o Tribunal de Contas da União, com base nos precedentes internos (Acórdãos nºs 5.226/2008, 1.947/2008, 2.664/2007, 2.635/2007, 2.482/2007, 2.079/2007, 2.272/2006, 1.329/2006, 286/2007 e 817/2005), sumulou os juízos acerca desse assunto, editando a Súmula nº 257/2010, com o seguinte teor: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

Nesse sentido, caminham os julgados nos tribunais pátrios, conforme se evidencia, ilustrativamente, na decisão prolatada no âmbito do Processo nº 000146963.2013.4.01.4300 que tramita na 2ª Vara Federal do TRF da primeira região.

O TRF da segunda região também já esboçou entendimento no mesmo norte, conforme acórdão proferido no processo 200851010090213 - RJ - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, em 17/07/2013:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. MODALIDADE LICITATÓRIA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. PREGÃO CABIMENTO. 1. A questão versa sobre a legalidade da utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços de engenharia, tema que enseja certa celeuma, dada a diferença de tratamento dispensado à matéria. 2. Embora houvesse no Decreto 3.555, editado sob a disciplina da Medida Provisória 2.026-3, vedação à utilização do pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia (artigo 5º), quando da edição da Lei 10.520/02, a vedação não foi reproduzida, daí se concluir pela possibilidade de utilizar o pregão no tocante a serviços de engenharia que possam ser enquadrados como de natureza comum. 3. Não se nega que o objeto dos processos licitatórios impugnados envolve serviços de engenharia, mas a questão é saber se, a despeito disso, podem ser considerados serviços comuns. 4. In casu, é possível a licitação na forma de pregão eletrônico para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo reposição e substituição de peças, bem como execução de pequenos serviços de adequação e/ou ampliação, nos sistemas de climatização em unidades da Caixa Econômica Federal. A hipótese enquadra-se no conceito de serviços comuns, previsto no art. 1º da Lei n.º 10.520/2002. 5. Reexame necessário desprovido.

Comunga do mesmo entendimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com o acórdão prolatado no Processo 08010509520134050000, Quarta Turma, em 13/08/2013:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA APOIO E ASSESSORAMENTO NO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E DE ARTES EM RODOVIA FEDERAL. POSSIBILIDADE.





| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 12457/2020 |
| Data de início | 31/08/2020 |
| Folha          | 424        |
| Rubrica        | Gr         |

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

I. A Lei n.º 10.520/2002 e o Decreto n.º 5.450/2005 não vedam expressamente o pregão para a seleção de serviços de engenharia, simplesmente condiciona o uso dessa modalidade aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações.

II. No caso, considerando-se que o objeto da licitação é contratação de serviço comum (supervisão de obras rodoviárias), com padrões de desempenho e qualidade previamente definidos no edital convocatório, nada obsta a realização do pregão eletrônico.

III. Agravo de instrumento provido.

Conclui-se, portanto, que está relativamente pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do cabimento do pregão para os serviços de engenharia, desde que sejam comuns.

Nesse sentido, para que o Administrador se sirva da modalidade pregão, há de analisar o processo de contratação somente pelo prisma da natureza dos serviços de engenharia. Caso o serviço possua natureza técnica comum, o gestor deve optar necessariamente pela modalidade pregão, uma vez que, conforme demonstrado alhures, a vedação contida no Decreto não se sustenta frente à análise, ainda que a mais conservadora, da hierarquia das normas.

Além disso, não há nenhuma razão objetiva para que serviço de engenharia não possa ser licitado por pregão, uma vez que essa modalidade já demonstrou ser um avanço em termos de confiabilidade, universalidade e igualdade entre os competidores. Partindo-se de uma definição técnica suficientemente estruturada, ou seja, de um projeto básico bem elaborado, a licitação de serviços de engenharia comuns por pregão resultará invariavelmente no sucesso da contratação. A modalidade representa um ganho para a Administração Pública e, conseqüentemente, para toda a sociedade, e deve ser aplicada sempre que não seja comprometida a segurança da execução do objeto contratado. <http://jus.com.br/artigos/34683/o-uso-do-pregao-para-a-contratacao-de-servicos-de-engenharia-aspectos-juridicos-e-entendimento-jurisprudencial-do-tcu-e-tribunais-regionais>

Nestes termos, plenamente lícita a escolha da modalidade Pregão para a contratação dos serviços ora em análise, não havendo de ser acolhida a pretensão esposada pela recorrente.

#### **IV.2 – Do Licenciamento Ambiental**

Alega a recorrente que a não previsão de apresentação de licenciamento ambiental macula o certame, devendo dar azo a sua revogação.

Contudo, se afere nos autos que toda a documentação apresentada se amolda aos preceitos de legalidade, posto seguirem os ditames da Lei 8666/93, não inovando em suas exposições.

Vale dizer, ainda, que não há elemento objetivo-legal que obrigue o referido licenciamento como condicionante para habilitação em certame que visa capina e roçada em áreas públicas do município.

O serviço é comum, não envolvendo áreas de preservação ou correlatas, de modo que a exigência de licença poderia caracterizar burla ao caráter competitivo do certame.

A administração, pautada na objetividade e isonomia, não pode se arvorar de legislador e, assim sendo, resta descabida a alegação de vício ora analisada.





| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 12457/2020 |
| Data de início | 31/08/2020 |
| Folha          | 475        |
| Rubrica        | GL         |

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

*Isto posto, há de ser negado provimento aos argumentos invocados pela recorrente, tendo em vista a gritante legalidade dos termos expostos em edital e seus anexos, bem como a legalidade dos atos e decisões adotados pela d. CPL ao longo de todo o certame.*

**V – CONCLUSÃO**

*Mediante o exposto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** as razões invocadas, mantendo-se a decisão proferida pela d. CPL.”*

O *decisum* supra gerou a irresignação ora aferida, dando causa ao Recurso de Apresentação ora analisado. Esta Diretoria, por sua vez, se manifesta nos autos para o fim de manter a decisão ou de exercer juízo de retratação, acatando os argumentos expostos pela Recorrente.

Nesse liame, damos nota de que, na esfera de suas atribuições, esta Diretoria não irá exercer juízo de retratação, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, na forma aduzida acima.

**III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, mantemos a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, encaminhando aos autos para a autoridade máxima desta Autarquia, para fins de apreciação do presente Recurso.

Na oportunidade, renovo protesto de apreço e consideração.

Cordialmente,

**Paulo Garritano**

Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     |            |
| Rubrica                   |            |

## DECISÃO - REPRESENTAÇÃO

**Processo nº:** 12457/2020.

**Licitação:** Pregão Presencial n.º 53/2020.

**Objeto:** Contratação De Empresa Especializada Para Prestação De Serviços De Capina Manual, Roçada Manual E Roçada Costal Em Áreas Pavimentadas Do Município De Maricá, Conforme Condições, Quantidades E Exigências Estabelecidas No Edital E Seus Anexos.

**Licitante Representante:** KATTAK Serviços LTDA.

**Data:** 14/09/2020.

### I – Dos Fatos e Fundamentos

Trata-se de Representação apresentada em face da decisão da D. CPL que inabilitou a Representante e declarou vencedora a empresa LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA nos autos do processo licitatório em epígrafe. A D. CPL manteve a sua decisão em sede de recurso administrativo, confirmada pela autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Em síntese, conforme relatório da Diretoria da pasta a Representante em sua representação alega que na licitação: (i) houve violação de preceitos constitucionais e de norma coletiva homologada por entidade sindical representativa da categoria de trabalhadores prestadores do serviço público objeto da licitação; (ii) decisão contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União; (iii) descumprimento aos preceitos e determinações no edital; (iv) fundamentação em norma coletiva trabalhista já superada, e expirada; (v) deve prevalecer o acordo coletivo de trabalho em face da convenção coletiva de trabalho nos termos do art. 620 da CLT; (vi) necessária desclassificação e/ou inabilitação da empresa vencedora do certame e (vii) Vícios no edital de licitação que ensejam a sua revogação e ou anulação.

A D. CPL em decisão confirmada pela Diretoria da Pasta manteve sua decisão nos termos abaixo destacados:

Sobre a exigência de Adicional de insalubridade:

14. Além disso, o edital foi claro quanto a posterior reformulação das planilhas e o pagamento de adicional insalubridade mediante competente Laudo Pericial. Leia-se o trecho do Edital:



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     |            |
| Rubrica                   |            |

- 9.15. No momento da proposta, os licitantes deverão cotar para a categoria profissional de Servente, o adicional de 40% (quarenta por cento) referente à insalubridade, calculado de acordo com o Piso Salarial desta mesma Categoria, conforme recomendação do Manual de Limpeza Urbana do TCM/GO e Convenção Coletiva SEAC/SINTACLUS.
- 9.16. A licitante vencedora, deverá reformular suas planilhas e proposta, tendo como base os percentuais definidos para cada perfil no Laudo Pericial que ela apresentará no momento definido pela Administração. O faturamento mensal deverá ser adequado aos percentuais definidos no referido Laudo.
- 9.17. O adicional de insalubridade somente será pago mediante o competente Laudo Pericial emitido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscrito no respectivo conselho de classe para os locais e condições nele determinados, sendo de responsabilidade da licitante o procedimento para emissão do mesmo.
- 9.18. As demais categorias profissionais deverão basear-se no Laudo Pericial elaborado de acordo com a legislação vigente.

15. A ausência da cotação desse adicional foi motivação para a desclassificação da aludida empresa. Dessa forma, não cabe adentrarmos na discussão quanto a validade ou não do Acordo Coletivo de Trabalho em detrimento da Convenção Coletiva de Trabalho, como destaca a Recorrente em seu recurso.

16. As exigências contidas no edital quanto a direitos trabalhistas e encargos sociais se basearam na lei, não devendo, portanto, serem desrespeitadas pelos licitantes, para que dessa forma, se promova a isonomia na disputa pela escolha da proposta mais vantajosa para administração.

17. O Edital é claro quanto a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho SEAC-RJ e SINTACLUS para assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, quanto aferição das propostas. Leia-se:

11.2.3.2 - A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

11.2.3.2.1[SEAC - RJ E SINTACLUS];

| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     |            |
| Rubrica                   |            |

Sobre a habilitação da empresa vencedora do certame:

37. De acordo com o art. 28, da Lei de Licitações, a habilitação jurídica dos licitantes “corresponde à comprovação de existência da capacidade de fato e da regular disponibilidade para o exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes”.

38. Além disso, destaca Marçal Justen Filho que as regras sobre habilitação jurídica não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Direito Comercial, não havendo discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto regras específicas acerca da habilitação jurídica.

39. A lei exige que seja apresentado o contrato social em vigor, ou seja, a empresa licitante deverá apresentar para fins de habilitação jurídica ato constitutivo (contrato social) e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente.

40. A empresa vencedora do certame, LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ora Recorrida, é uma sociedade empresária limitada que tem como um dos cotistas a empresa RYWA S/A INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, que por sua vez, é uma sociedade por ações, representada pelo seu diretor presidente e vice presidente, conforme 34ª Alteração Contratual da empresa Recorrida.

41. A empresa LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou os documentos necessários para fins de habilitação jurídica, quais sejam, Contrato Social e sua última alteração, bem como os documentos de seus sócios, dentre os quais encontram-se os documentos do diretor presidente e vice-presidente da empresa RYWA S/A INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ora acionista. Dessa forma, não há que se falar em irregularidades quanto a identificação dos sócios.

Ademais, a Diretoria da Pasta em resposta a alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora afirmou que no item III.3 de sua manifestação que a vencedora do certame atendeu os termos do Edital de forma expressa, conforme destaque abaixo:

“III.3 – Da Alegação de Inexequibilidade da Proposta da Empresa Limpatech

A Recorrente alega que a proposta da Limpatech é inexequível, ao passo de que teria ocorrido equívoco na composição dos encargos considerados por esta Autarquia. Nessa esteira, a Planilha de Custos e Formação de Preços, em seu módulo 4 – reposição de profissional ausente, item 01 – férias, ostentou alíquota em percentual equivocado.

A afirmação parte da premissa de que deveria ter sido exposto por essa autarquia, para o item supra, a alíquota de 0,926% (zero vírgula novecentos e vinte e seis por cento), quando o legal seria prever 8,333% (oito vírgula trezentos e trinta e três por cento).

Em sede de contrarrazões a Limpatech afirma ter seguido parâmetro do Edital, de modo que o patamar apresentado se encontraria em perfeita sintonia com as melhores condições de execução do serviço. Veja-se:



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     |            |
| Rubrica                   |            |

“15. Pois bem. A fórmula apresentada pela KATTAK em sua peça recursal parte de premissa equivocada, vez que refere-se ao módulo de Reposição de Profissional Ausente, e não da rubrica de férias.

(...)

17. Como se vê, o percentual de encargos no cálculo da remuneração adotado pela LIMPATECH é de 103,67% (cento e três vírgula sessenta e sete por cento). Valor este superior aos dois principais índices oficiais utilizados em serviços de engenharia no Estado do Rio de Janeiro, quais sejam, o SCO-RJ (92,26%) e Caixa SINAPI (72,43%), conforme anexos. É ainda, idêntico ao adotado pela SOMAR em seu Termo de Referência.”

18. Fica evidente, portanto, que sendo o valor adotado pela Limpatech superior aos dois principais índices oficiais do Estado do Rio de Janeiro, de forma alguma sua proposta ser tida como inexequível, razão pela qual não como possa prosperar a infundada pretensão recursal.”

Conforme bem observado pela r. Diretoria Jurídica, a desclassificação seria medida excepcional, somente para casos em que ocorra erro substancial da proposta, o que certamente não se afere nos autos.

Vale asseverar que os requisitos objetivos citados em sede do Parecer Jurídico colacionado aos autos foram plenamente observados, não havendo que se falar em qualquer violação à jurisprudência predominante.

No caso concreto a alíquota utilizada pela licitante foi o determinado, de forma expressa, em Edital e seus anexos, de modo a ser irrazoável o acolhimento de inexequibilidade da proposta nestes termos.

O Edital e seus anexos apresentaram requisitos objetivos para a apresentação da proposta, sendo certo de que, quando da elaboração de sua proposta, a empresa Limpatech respeitou os parâmetros exigidos.

Nesta medida, incabível se mostra o pleito ora analisado, não devendo ser considerada a inexequibilidade da proposta da empresa Limpatech”.

Em relação à alegação de vícios no Edital destacou que a modalidade de licitação é adequada ao serviço e que não há previsão legal que obrigue o licenciamento ambiental de todos os licitantes de forma prévia, assim destacamos:

#### IV – DA ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PREGÃO 53/2020

A recorrente invoca o argumento de que o Edital apresentou vícios insanáveis, devendo ocorrer a sua revogação.

##### IV.1 Da Modalidade Adotada

A licitante invoca o argumento de que a escolha da modalidade Pregão se mostra ilícita, na medida em que a complexidade do certame milita pela adoção de modalidade diversa.

| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     |            |
| Rubrica                   |            |

A r. Diretoria Jurídica, em seu Parecer, manifestou-se pela improcedência de tal argumento, na medida em que assentamento doutrinário e jurisprudencial caminham na direção de plena legalidade na adoção da modalidade escolhida.

(...)

A Súmula 257 do TCU é soberana ao prever a possibilidade para a adoção de Pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia, pacificando o tema.

A recorrente alega, por sua vez, que o serviço em apreço não é comum, tendo em vista sua natureza intelectual, invocando a decisão Plenária nº 2467/2012 do CONFEA.

Em que pese tal argumento, entende-se que, caso o serviço de engenharia possua padrões de desempenho e qualidade previamente definidos no Edital, nada obstará a adoção da modalidade Pregão. É o que se afere no caso em tela.

(...)

Nesse sentido, caminham os julgados nos tribunais pátrios, conforme se evidencia, ilustrativamente, na decisão prolatada no âmbito do Processo nº 000146963.2013.4.01.4300 que tramita na 2ª Vara Federal do TRF da primeira região. O TRF da segunda região também já esboçou entendimento no mesmo norte, conforme acórdão proferido no processo 200851010090213 - RJ - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, em 17/07/2013:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. MODALIDADE LICITATÓRIA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. PREGÃO CABIMENTO. 1. A questão versa sobre a legalidade da utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços de engenharia, tema que enseja certa celeuma, dada a diferença de tratamento dispensado à matéria. 2. Embora houvesse no Decreto 3.555, editado sob a disciplina da Medida Provisória 2.026-3, vedação à utilização do pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia (artigo 5º), quando da edição da Lei 10.520/02, a vedação não foi reproduzida, daí se concluir pela possibilidade de utilizar o pregão no tocante a serviços de engenharia que possam ser enquadrados como de natureza comum. 3. Não se nega que o objeto dos processos licitatórios impugnados envolve serviços de engenharia, mas a questão é saber se, a despeito disso, podem ser considerados serviços comuns. 4. In casu, é possível a licitação na forma de pregão eletrônico para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo reposição e substituição de peças, bem como execução de pequenos serviços de adequação e/ou ampliação, nos sistemas de climatização em unidades da Caixa Econômica Federal. A hipótese enquadra-se no conceito de serviços comuns, previsto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002. 5. Reexame necessário desprovido. Comunga do mesmo entendimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com o acórdão prolatado no Processo 08010509520134050000, Quarta Turma, em 13/08/2013:



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     |            |
| Rubrica                   |            |

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA APOIO E ASSESSORAMENTO NO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E DE ARTES EM RODOVIA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I. A Lei n.º 10.520/2002 e o Decreto n.º 5.450/2005 não vedam expressamente o pregão para a seleção de serviços de engenharia, simplesmente condiciona o uso dessa modalidade aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações.

II. No caso, considerando-se que o objeto da licitação é contratação de serviço comum (supervisão de obras rodoviárias), com padrões de desempenho e qualidade previamente definidos no edital convocatório, nada obsta a realização do pregão eletrônico.

III. Agravo de instrumento provido.

Conclui-se, portanto, que está relativamente pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do cabimento do pregão para os serviços de engenharia, desde que sejam comuns.

Nesse sentido, para que o Administrador se sirva da modalidade pregão, há de analisar o processo de contratação somente pelo prisma da natureza dos serviços de engenharia. Caso o serviço possua natureza técnica comum, o gestor deve optar necessariamente pela modalidade pregão, uma vez que, conforme demonstrado alhures, a vedação contida no Decreto não se sustenta frente à análise, ainda que a mais conservadora, da hierarquia das normas.

(...)

Nestes termos, plenamente lícita a escolha da modalidade Pregão para a contratação dos serviços ora em análise, não havendo de ser acolhida a pretensão esposada pela recorrente.

IV.2 – Do Licenciamento Ambiental

Alega a recorrente que a não previsão de apresentação de licenciamento ambiental macula o certame, devendo dar azo a sua revogação.

Contudo, se afere nos autos que toda a documentação apresentada se amolda aos preceitos de legalidade, posto seguirem os ditames da Lei 8666/93, não inovando em suas exposições.

Vale dizer, ainda, que não há elemento objetivo-legal que obrigue o referido licenciamento como condicionante para habilitação em certame que visa capina e roçada em áreas públicas do município.

O serviço é comum, não envolvendo áreas de preservação ou correlatas, de modo que a exigência de licença poderia caracterizar burla ao caráter competitivo do certame.

A administração, pautada na objetividade e isonomia, não pode se arvorar de legislador e, assim sendo, resta descabida a alegação de vício ora analisada.

| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     |            |
| Rubrica                   |            |

Isto posto, há de ser negado provimento aos argumentos invocados pela recorrente, tendo em vista a gritante legalidade dos termos expostos em edital e seus anexos, bem como a legalidade dos atos e decisões adotados pela d. CPL ao longo de todo o certame.

#### V – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE as razões invocadas, mantendo-se a decisão proferida pela d. CPL.”

A D. Diretoria Jurídica não vislumbrou ilegalidade no certame e a Diretoria Operacional competente opinou pelo não provimento da Representação, acrescentado fundamento de legalidade da previsão de adicional de insalubridade, conforme abaixo:

O §3º, do artigo 8º, da CLT, deve ser interpretado em conjunto com os artigos 9º, que não foi revogado, e 611-B, da CLT. Este dispositivo estabelece, no decorrer de trinta incisos, uma série de matérias que não podem ser objeto de negociação coletiva, por traduzirem normas de ordem pública, explicitadoras de direitos fundamentais.

Nesse sentido, é claro o inciso XVII, do Art. 611-B da CLT:

Art. 611-B. da CLT. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

(...)

VII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

(...)

Por outro lado, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415, de relatoria do ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, não houve o reconhecimento de que a negociação coletiva pudesse se sobrepor às normas de saúde e segurança do trabalho, incluindo as regras sobre a prestação de serviços em condições insalubres e o recebimento do adicional de insalubridade.

Em consonância com o julgado no STF, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em sede de demandas repetitivas assim decidiu:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO POR MEIO DE CLÁUSULA COLETIVA. INVALIDADE. É inválida a cláusula coletiva que reduz o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT e nas normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho com relação a determinada atividade, em virtude de se tratar de direito dotado de indisponibilidade absoluta, assegurado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e insuscetível de flexibilização mediante norma autônoma. (Processo TRT - IRDR-0010071-11.2018.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/normas-coletivas-nao-reduzem.pdf>)



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 12457/2020 |
| Data do Início            | 31/08/2020 |
| Folha                     |            |
| Rubrica                   |            |

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento esposado pelos órgãos técnicos da SOMAR, os quais adoto como razões de decidir no julgamento da Representação.

## II – Conclusão

Isto posto, conheço a Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pela pregoeira, confirmada pela Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição.

A D. CPL para providenciar das publicações de praxe e anexar este processo administrativo ao processo de licitação.



*Renato da Costa Machado*  
**Presidente da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR**